



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 943 / 2018

As Comissões, em 03/07/2018

ASSUNTO: AUTORIZA EXCEPCIONALMENTE A PRORROGAÇÃO POR 12 (DOZE) MESES DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS SOB A ÉGIDE DA LEI MUNICIPAL Nº 5.814/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: - Requerimento nº 35/2018 apresentado pelo Líder do Governo e aprovado na Sessão Ordinária de 03/07/2018, requerendo Única votação para o PL 943/2018, por 12 votos a 2.

| 1ª Votação | 2ª Votação | Única Votação |
|-----------------------|-----------------------|-----------------------------|
| Proposição: _____ | Proposição: _____ | Proposição: <u>Aprovada</u> |
| Por _____ votos | Por _____ votos | Por <u>13 x 1</u> votos |
| em ____ / ____ / ____ | em ____ / ____ / ____ | em <u>03 / 07 / 2018</u> |
| Ass.: _____ | Ass.: _____ | Ass.: <u>[Assinatura]</u> |



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 943 / 2018

AUTORIZA EXCEPCIONALMENTE A PRORROGAÇÃO POR 12 (DOZE) MESES DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS SOB A ÉGIDE DA LEI MUNICIPAL Nº 5.814/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada excepcionalmente a prorrogação por 12 (doze) meses dos contratos temporários, celebrados sob a égide da Lei Municipal nº 5.814/2017.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 03 de julho de 2018.

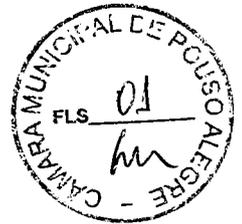
Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N° 943, DE 14 DE JUNHO DE 2018.

Autoriza excepcionalmente a prorrogação por 12 (doze) meses dos contratos temporários celebrados sob a égide da Lei Municipal n° 5.814/2017 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º. Fica autorizada excepcionalmente a prorrogação por 12 (doze) meses dos contratos temporários, celebrados sob a égide da Lei Municipal n° 5.814/2017.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Pouso Alegre-MG, 14 de junho de 2018.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Ref.: Projeto de Lei n. 943/2018

Submeto a apreciação desta Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objeto autorizar o Poder Executivo a prorrogar excepcionalmente por 12 (doze) meses os contratos temporários, celebrado sob a égide da Lei Municipal nº 5.814/2017.

A Lei nº 5.814/2017, disciplina os contratos temporários dos Projetos PEMSE (PROGRAMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS) e CONVIVER (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos), em atendimento à Lei 12.594/2012 (SINASE) e à Resolução Federal do CNAS nº 17 de 20 de junho de 2011, respectivamente.

O art. 12 da Lei 12.594/2012 dispõe que: “A composição da equipe técnica do PEMSE de atendimento deverá ser interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais da área de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência”.

O art. 1º parágrafo único da Resolução do CNAS nº 17 reza: “Compõem obrigatoriamente as equipes de referência da Proteção Social Básica: Assistente Social e Psicólogo” (CONVIVER).

Atualmente, o PEMSE conta com uma equipe composta por: 01 (um) psicólogo e 01(uma) Assistente Social como servidores efetivos; 03 (três) psicólogas, 03 (três) assistentes sociais e 01(uma) psicopedagoga em caráter temporário; e 01 (um) Coordenador Geral e 01 (um) advogado com cargos em comissão. A demanda do PEMSE é oriunda do Poder Judiciário na aplicação de medidas sócio educativas aos adolescentes infratores, e tem aumentado significativamente.

O trabalho realizado pela equipe tem apresentado resultados positivos diante das necessidades do Judiciário e da sociedade, bem como para os familiares, que tem observado acentuada mudança e elevação da auto estimadas crianças/adolescentes assistidos.

O programa PEMSE conta, hoje, com cerca de 185 (cento e oitenta e cinco) adolescentes, autores de ato infracional em cumprimento de medidas sócio educativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, previstas nos artigos 117 e 118 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), determinadas pela autoridade judiciária do município de Pouso Alegre.

O programa CONVIVER possui, atualmente, cerca de 150 (Cento e cinquenta) crianças e adolescentes em vulnerabilidade social, com idade entre 06 (seis) e 16 (dezesesseis) anos, com possibilidade de aumento desse número ainda este ano. O programa funciona nos turnos da manhã e

A

B



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



da tarde, em horário de contra-turno, com atividades que incluem reforço escolar, educação física e oficinas diversas, visando o fortalecimento de vínculo entre as famílias e usuários do serviço. O programa conta hoje com 02 (dois) professores PII e 02 (dois) professores de educação física, sendo estes servidores efetivos, e 03 (três) professores em caráter temporário, especialmente, no turno da tarde.

A prorrogação dos contratos dos profissionais, nesse caso, objetiva a continuidade efetiva da prestação dos serviços da proteção social especial pelo Município, bem como atender à grande demanda oriunda do Judiciário.

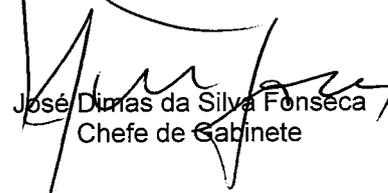
Por esses motivos, pede-se a aprovação deste Projeto de Lei, para que possamos dar continuidade no Programa bem como manter os profissionais que lá estão.

Importante destacar a necessidade de manutenção das Equipes Técnicas dos respectivos projetos, face à impossibilidade de interrupção dos programas com ações que visam o fortalecimento do vínculo familiar e contribuam efetivamente para a recuperação e reinserção social das crianças e adolescentes. Cabe ressaltar que se trata de crianças e adolescentes em vulnerabilidade social, em busca de uma restauração de vínculos e confiança no "ser humano". Inviável a ruptura no decorrer do ano, passiva de danos e perda de tudo que foi construído e conquistado.

A aprovação deste projeto de lei, não representa aumento de despesas, uma vez que estes custos já estão embutidos nos gastos com pessoal aprovados em orçamento municipal, razão pela qual e por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura com a maior urgência possível.

Pouso Alegre, 14 de junho de 2.018;


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Ref.: PROJETO DE LEI Nº 943, DE 14 DE JUNHO DE 2018.

Autoriza excepcionalmente a prorrogação por 12 (doze) meses dos contratos temporários celebrados sob a égide da Lei Municipal nº 5.814/2017 e dá outras providências.

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

| | |
|-----------------|----------------|
| Exercício 2018: | 0,0007% |
| Exercício 2019: | 0,0004% |
| Exercício 2020: | Não se aplica. |


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 14 de Junho de 2018.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Minas Gerais

Pouso Alegre, 28 de junho de 2018.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N° 943/2018.

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa-se os aspectos legais do **Projeto de Lei n° 943/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, “*autoriza excepcionalmente a prorrogação por 12 (doze) meses dos contratos temporários, celebrados sob a égide da Lei Municipal n° 5.814/2017 e dá outras providências.*”

De acordo com o referido projeto, o Chefe do Poder Executivo solicita autorização legislativa para prorrogar excepcionalmente por 12 (doze) meses, os contratos temporários, celebrado sob a égide da Lei Municipal n° 5.814/2017. Nesse sentido norte, oportuno relembrar que a Lei n° 5.814/2017, disciplina os contratos temporários dos Projetos P.E.M.S.E. (Programa de Execução de Medias Sócio Educativas) e CONVIVER (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos), em atendimento à Lei 12.594/2012 (SINASE) e à Resolução Federal do CNAS n° 17 de 20 de junho de 2011, respectivamente.


1



Por sua vez, o artigo 12 da Lei 12.594/2012 dispõe que: “*A composição da equipe técnica do PEMSE de atendimento deverá ser interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais da área de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência*”.

Nessa toada, o artigo 1º (primeiro) parágrafo único (§ único) da Resolução do C.N.A.S. nº 17, reza: “*Compõem obrigatoriamente as equipes de referência da Proteção Social Básica: Assistente Social e Psicólogo*” (CONVIVER).

Informou-se que atualmente, o P.E.M.S.E. conta com uma equipe composta por: 01 (um) psicólogo e 01 (uma) Assistente Social como servidores efetivos; 03 (três) psicólogas, 03 (três) assistentes sociais e 01(uma) psicopedagoga em caráter temporário; e 01 (um) Coordenador Geral e 01 (um) advogado com cargos em comissão. Esclareceu-se também que a demanda do P.E.M.S.E. é oriunda do Poder Judiciário na aplicação de medidas sócio educativas aos adolescentes infratores, e tem aumentado significativamente.

O projeto *sub stúdio*, informa que o trabalho realizado pela r. equipe, tem apresentado resultados positivos diante das necessidades do Judiciário e da sociedade, bem como para os familiares, que tem observado acentuada mudança e elevação da auto estima das crianças/adolescentes assistidos.

Cita que o programa P.E.M.S.E. conta atualmente com cerca de 185 (cento e oitenta e cinco) adolescentes, autores de ato infracional em cumprimento de medidas sócio educativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, previstas nos artigos 117 e 118 do Estatuto da Criança e Adolescente (E.C.A.), determinadas pela autoridade judiciária do município de Pouso Alegre.



Por seu turno, o programa CONVIVER possui, no momento, cerca de 150 (Cento e cinquenta) crianças e adolescentes em vulnerabilidade social, com idade entre 06 (seis) e 16 (dezesesseis) anos, com possibilidade de aumento desse número ainda este ano.

Dito programa funciona nos turnos da manhã e da tarde, em horário de contra turno, com atividades que incluem reforço escolar, educação física e oficinas diversas, visando o fortalecimento de vínculo entre as famílias e usuários do serviço. Dispõe, para tanto, de 02 (dois) professores PII e 02 (dois) professores de educação física, sendo estes servidores efetivos, e 03 (três) professores em caráter temporário, especialmente, no turno da tarde.

Argumentou que a prorrogação dos contratos dos profissionais, nesse caso, objetiva a continuidade efetiva da prestação dos serviços da proteção social especial pelo Município, bem como atender à grande demanda oriunda do Judiciário; motivos pelos quais, pediu-se a aprovação do Projeto de Lei, para continuidade no Programa bem como manter os profissionais que lá estão.

Nesse contexto, destacou a necessidade de manutenção das equipes técnicas dos respectivos projetos, face à impossibilidade de interrupção dos programas com ações que visam o fortalecimento do vínculo familiar e contribuam efetivamente para a recuperação e reinserção social das crianças e adolescentes.

Ressaltou ainda, que se trata de crianças e adolescentes em vulnerabilidade social, em busca de uma restauração de vínculos e confiança no “*ser humano*”, donde seria inviável a ruptura no decorrer do ano, passiva de danos e perda de tudo que já teria sido construído e conquistado.

Salientou que a aprovação do projeto de lei não representa aumento de despesas, uma vez que estes custos já estão embutidos nos gastos com pessoal aprovados em orçamento municipal, razão pela qual, requereu a tramitação, discussão e aprovação da propositura em tela, com a maior urgência possível.



Diante disso, urge uma abordagem objetiva.

Pois bem, a Constituição da República dispõe em seu artigo 37, IX, que a lei (federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso), estabelecerá os casos de contratação para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Importante salientar, que o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Nessa toada, a Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre estabelece, em seu artigo 108 que: **“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporária de excepcional interesse público”.**

Outrossim, na lição de Helly Lopes Meirelles, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.*

É importante, por outro lado, estabelecer-se o conceito jurídico de **“necessidade temporária”** e **“excepcional interesse público”**, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados.



Segundo a professora e Presidente do S.T.F. Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, temporário é “... aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”. **Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenha-las sem o concurso e mediante contratação é temporária.** (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.” (sic)

E continua a ilustrada autora: “Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, “**excepcional interesse público**”. Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse”.

E conclui, ao final:



“Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém uma circunstância que impõe uma contratação temporária. É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo, etc. (...) Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição.” (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, Ed. Saraiva, 1999, págs. 242, 244/245).

E, segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Melo: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Quanto a autonomia municipal para legislar sobre o assunto cumpre registrar a doutrina do insigne Professor José Afonso da Silva:

“O artigo 37, IX prevê que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício em cargo, de emprego e de função. O contratado é assim um prestacionista de serviços temporários. Que lei? Entendemos que será a lei da entidade contratante: lei federal, estadual. Do distrito federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa”. (Comentário Contextual à Constituição – 8ª Ed. p. 345).

No mesmo giro, o professor José dos Santos Carvalho Filho, ensina:

“Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões



lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF.”
(Manual de Direito Administrativo, 14ª ed. R.J.: Lúmen Juris. 2005. p. 505)

E, nos termos da L.O.M. (art. 45, I c/c 69, XIII), resta clara a competência privativa do Prefeito, para iniciativa do projeto de lei em tela, motivo pelo que vê-se que do ponto de vista formal, o presente Projeto preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

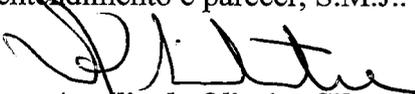
Ademais, segundo consta, a aprovação do projeto de lei não representaria aumento de despesas, uma vez que os respectivos custos já estariam embutidos nos gastos com pessoal aprovados em orçamento municipal, não havendo, portanto, óbices em face da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 943/2018, para ser submetido à análise das Comissões Temáticas da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo; e que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto

Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023



Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

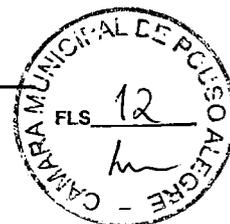
Diretor Jurídico
OAB/MG – 50.218



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 02 de julho de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 943/2018 QUE AUTORIZA EXCEPCIONALMENTE A PRORROGAÇÃO POR 12 (DOZE) MESES DOS CONTRATOS TEMPORARIOS, CELEBRADOS SOB A ÉGIDE DA LEI MUNICIPAL Nº 5.814/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 943/2018**”, que tem como objetivo **AUTORIZA EXCEPCIONALMENTE A PRORROGAÇÃO POR 12 (DOZE) MESES DOS CONTRATOS TEMPORARIOS, CELEBRADOS SOB A ÉGIDE DA LEI MUNICIPAL Nº 5.814/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

O Projeto está de acordo com o disposto no artigo 37, inciso IX, da CF, que estabelece os casos de contratação para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Ademais, o artigo 30, inciso I, da CF estabelece que é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A LOM, em seu artigo 108, dispõe que a “*lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público*”. No artigo 45, inciso I, c/c artigo 69, inciso XIII, da LOM, estabelece que a competência para o Projeto de Lei em apreço é de competência privativa do Prefeito.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

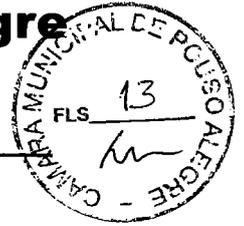


Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO



O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 943/2018.**

Oliveira
Relator

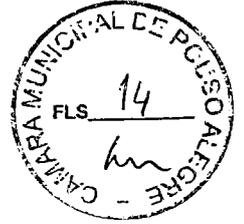
Adelson do Hospital
Presidente

Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 02 de julho de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao “**PROJETO DE LEI Nº 943/2018 QUE “AUTORIZA EXCEPCIONALMENTE A PRORROGAÇÃO POR 12 (DOZE) MESES DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS, CELEBRADOS SOB A ÉGIDE DA LEI MUNICIPAL Nº 5.814/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**” Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 943/2018 tem como objetivo autorizar excepcionalmente a prorrogação por 12 (doze) meses dos contratos temporários, celebrados sob a égide da Lei Municipal nº 5.814/2017 e dá outras providências.

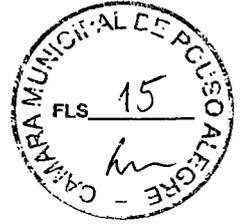
Ademais, segundo consta a aprovação do projeto de lei não representaria aumento de despesas, uma vez que os respectivos custos já estariam embutidos nos gastos com pessoal aprovados em orçamento municipal, não havendo, portanto, óbices em face da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



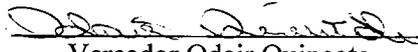
Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 943/2018.**


Vereador Odair Quincote
Relator


Vereador Bruno Dias
Presidente


Vereador Dito Barbosa
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 02 de julho de 2018.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 943/2018 QUE “AUTORIZA EXCEPCIONALMENTE A PRORROGAÇÃO POR 12 (DOZE) MESES DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS, CELEBRADOS SOB A ÉGIDE DA LEI MUNICIPAL Nº 5.814/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 943/2018 tem como objetivo autorizar excepcionalmente a prorrogação por 12 (doze) meses dos contratos temporários, celebrados sob a égide da Lei Municipal nº 5.814/2017 e dá outras providências.

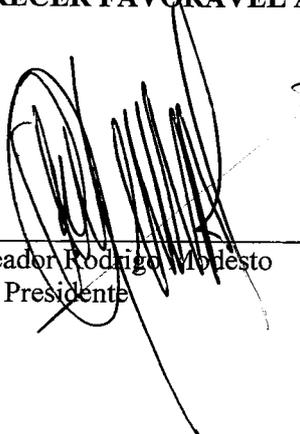
Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

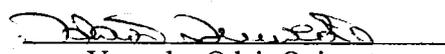
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

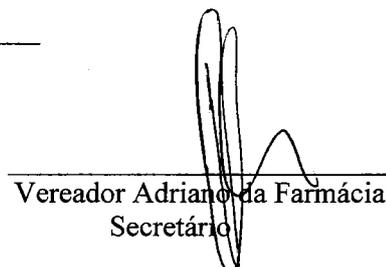
O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 943/2018.**



Vereador Rodrigo Modesto
Presidente



Vereador Odair Quincote
Relator



Vereador Adriano da Farmácia
Secretário